



Nos termos do estatuído na alínea m) do artigo 2º do Decreto-lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro e alínea j) do n.º 2 do artigo 17º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a Assembleia de Freguesia de Santo Amador, por proposta da Junta de Freguesia, aprova o seguinte:

Cemitério da Freguesia de Santo Amador – Regulamento –

Capítulo I

(Organização e funcionamento dos serviços)

Artigo 1º

O cemitério da Freguesia de Santo Amador destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos naturais, falecidos ou residentes na área da Freguesia.

1. Poderão ainda ser inumados no Cemitério da Freguesia, observadas as disposições legais e regulamentares:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras freguesias do Concelho quando, por motivo de insuficiência do terreno, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios e haja disponibilidade neste cemitério.
- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da Freguesia que se destinam a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas.
- c) Os cadáveres dos indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante a autorização da Presidente da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

Artigo 2º

O cemitério funciona todos os dias, de acordo com o horário definido pela Junta de Freguesia e afixado na porta do mesmo.



Artigo 3º

A recepção e inumação de cadáveres estarão a cargo de um funcionário da Junta de Freguesia.

1 - Compete ainda ao funcionário da Junta:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.
- b) A manutenção, limpeza e conservação do cemitério no que se refere aos espaços públicos e equipamentos de propriedade da Autarquia.

Artigo 4º

A realização de quaisquer obras, por parte de particulares, fica sujeita a autorização e fiscalização dos Serviços da Autarquia.

Artigo 5º

A venda e cedência gratuita de sepulturas e jazigos pelos proprietários e descendentes a terceiros, terão de ter um parecer da Junta de Freguesia, assumindo esta a preferência na compra de sepulturas e jazigos.

Se não for cumprido o disposto no parágrafo anterior, os serviços administrativos da Junta de Freguesia impossibilitarão a emissão do Alvará do terreno e a respectiva regularização do processo.

Artigo 6º

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da secretaria da Junta de Freguesia onde existirão para o efeito, livros de registos de inumações, exumações, transladações e respectivos ficheiros por ordem alfabética e numérica,



assim como quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

Pela prestação de serviços relativos à actividade do cemitério, fixados por lei a cargo da freguesia, são cobradas as taxas a definir anualmente na tabela de taxas da Autarquia.

Capítulo II

(Inumação)

Secção I

(Disposições Comuns)

Artigo 7º

As inumações serão efectuadas em sepulturas ou jazigos.

Artigo 8º

Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixão no interior do qual poderá ser colocado um produto biológico acelerador da decomposição.

Nos caixões que contenham corpos de crianças não deverá ser colocado qualquer produto.

Artigo 9º

Nenhum cadáver pode ser inumado nem encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que previamente se tenha lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito.



Artigo 10º

1 - A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá requerer autorização para a respectiva inumação, conforme modelo previsto no anexo II do Dec. Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, e fazer entrega do boletim de registo do óbito.

2 - As inumações efectuadas durante o período normal de expediente da Junta de Freguesia dependem de prévia autorização desta.

Para efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar a secretaria da Junta de Freguesia, para os seguintes procedimentos:

- a) Aceitar requerimento para despacho, e posteriormente verificar o boletim de óbito;
- b) Emitir a guia de funeral respectiva;
- c) Efectuar a cobrança da taxa devida;
- d) Marcar a hora da inumação de acordo com o plano de trabalho elaborado pela Junta de Freguesia.

3 - No cemitério e para efectuação da inumação compete ao funcionário da Junta verificar a guia do funeral.

4 - As inumações efectuadas em excepção aos sábados, domingos, feriados e tolerância de ponto são aplicados os seguintes procedimentos:

- a) As inumações serão possíveis após a confirmação feita pelo funcionário da Junta;
- b) Para o efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar o funcionário da Junta que, confirmado a responsabilidade, indicará a hora da inumação, fará a recepção do respectivo boletim de óbito e procederá à cobrança da taxa devida, contra a qual emitirá recibo provisório;
- c) Compete ao funcionário da Junta, no dia útil imediato, fazer entrega na secretaria da Junta de Freguesia da documentação referente às inumações efectuadas;
- d) Após registo definitivo, a secretaria enviara à entidade pagadora o receptivo recibo definitivo.



Artigo 11º

Os documentos referentes às inumações serão registados no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local de inumação.

Secção II

(Inumações em Sepulturas)

Artigo 12º

Não são permitidas inumações em sepulturas comuns não identificadas, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou peças anatómicas.

Artigo 13º

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Para adultos:

Comprimento – 225 cm

Largura – 92 cm

Área total – 207 cm²

Artigo 14º

As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões, procurando-se dar o melhor aproveitamento ao terreno, mantendo-se, para cada sepultura, um acesso com o mínimo de 60 cm de largura.



Artigo 15º

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

1. Sepulturas Perpétuas

- a) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia e cujos proprietários registam os direitos adquiridos.
- b) É obrigatória a utilização de ocos perpétuos pelos familiares desde que sejam de ascendentes e descendentes directos, em primeiro lugar, ou de co-ascendentes e co-descendentes, em segundo lugar, a partir de 10 (dez) anos de inumação, podendo utilizar um oco novo no caso de o corpo não estar totalmente decomposto.
- c) No caso de se tratar de um oco de construção antiga, com cobertura em abobadilha, o proprietário pode:
 - i) Proceder à permuta com outro oco noutra local do cemitério, de acordo com a disponibilidade de espaço e construção, ficando de igual modo o novo espaço em pose perpétua (com assinatura de novas escrituras), sendo que o oco permutado passa para propriedade da Junta de Freguesia. Nestes casos, os encargos com a limpeza e regularização do oco e exumação de cadáveres fica a cargo do antigo proprietário.
 - ii) Proceder a obras de regularização do oco em causa, de acordo com as medidas adequadas dispostas no Artigo 3º deste Regulamento, a cargo do proprietário.
- d) Não são permitidas concessões de terrenos para sepulturas perpétuas.

2. Sepulturas temporárias

- a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumações por um período de 20 anos.
- b)** São propriedade da Junta de Freguesia.
- c)** Estas sepulturas são de posse não perpétua.



- d) Para casos não abrangidos pela alínea b) do Ponto 1 do Art.º 15º, as inumações são feitas em locais propriedade da Junta de Freguesia, consoante a disponibilidade de espaço e por ordem de ocupação.
- e) As novas ocupações devem obedecer à ordem estabelecida das novas construções com dois níveis de sepulturas (um inferior e um superior).

Secção III

(Inumações em Jazigos)

Artigo 16º

Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter espessura de mínima de 0,4 mm.

Artigo 17º

1. Deve ser facultado pelos concessionários de jazigos a inspecção aos mesmos.
2. Quando apresentar rotura ou qualquer outra deterioração, serão os responsáveis avisados, a fim de o mandar reparar, marcando-se-lhe, para o efeito, o prazo julgado conveniente.
3. Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no n.º anterior, a Junta de Freguesia ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos responsáveis, com o agravamento de 40 % que reverterá como receita própria para a Junta de Freguesia.
4. Quando não se possa reparar convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos responsáveis ou por decisão da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhe for fixado, correndo todas as despesas por conta dos proprietários com agravamento previsto no parágrafo anterior.



Capítulo III

Artigo 18º

É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação de três anos, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judicial.

Artigo 19º

1. Passado 20 anos sobre a data da inumação deverá proceder-se à exumação, observando-se os seguintes procedimentos:

- a) A Junta de Freguesia publicará editais notificando os interessados para acordarem com a secretaria, no prazo estabelecido, quanto à data que aquela terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas;
- b) Decorrido o prazo prescrito nos editais a que se refere o número anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, poderá considerar-se desinteresse e abandono cabendo à Junta de Freguesia tomar as medidas que entender necessárias para a remoção dos restos mortais;
- c) Se no momento da exumação não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobrir-se-á esta de novo, mantendo-se inumado por período sucessivos de dois anos, até à mineralização do esqueleto.

Artigo 20º

A exumação das ossadas de um caixão de chumbo ou zinco inumado em jazigos só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.



Artigo 21º

As ossadas exumadas de caixão de chumbo ou zinco que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenham removido para sepultar, nos termos do n.º 4 do Artigo 17 serão depositados no jazigo originário ou no local acordado com a Junta de Freguesia.

Capítulo IV

(Trasladações)

Artigo 22º

Trasladação significa o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que encontram, afim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário.

Artigo 23º

As transladações serão requeridas pelos interessados à Junta de Freguesia, só podendo efectuar-se com autorização desta.

Têm legitimidade para requerer a transladação as pessoas ou entidades previstas na legislação aplicável.

Artigo 24º

A autorização será concedida mediante documento próprio emitido pela Junta de Freguesia.



A Junta de Freguesia comunicará à Conservatória do Registo Civil a transladação.

Artigo 25º

Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efectuadas, devendo, ainda exarar-se no verso do alvará as notas que dos mesmos livres constarem acerca da respectiva inumação ou depósito.

Capítulo V

(Sepulturas, jazigos e ossários abandonados)

Artigo 26º

1) Consideram-se abandonados os jazigos cujos proprietários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superiores a dez anos, nem se apresentam a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias, depois de citado por meio de editais publicados em dois jornais, um Nacional e outro local e afixados nos lugares habituais.

2) O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações de susceptíveis de interromperem a prescrição.

3) Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo placa indicativa do abandono.



Artigo 27º

Decorrido o prazo de sessenta dias previstos no Artigo 26 será o processo instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivo do abandono e do cumprimento das formalidades estabelecidas no mesmo artigo, presente à reunião da Junta de Freguesia para ser declarado o abandono.

Artigo 28º

1) Quando um jazigo se encontra em ruínas, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-lhes prazo para procederem as obras necessárias.

2) Se houver perigo iminente de derrocada e as obras de recuperação ordenadas não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta ordenar a demolição do Jazigo.

3) Os restos mortais, existentes em jazigos a demolir ou declarados abandonados quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 30 (trinta) dias sobre a data da demolição ou da declaração de abandono.

Artigo 29º

O preceituado neste capítulo aplica-se com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas.

Artigo 30º

Os ossários consideram-se abandonados quando:

- a) Os interessados deixarem de liquidar a taxa respectiva por período de 4 (quatro) meses.



- b) E quando os interessados não respondem às notificações da Junta de Freguesia, no prazo nunca inferior a 60 (sessenta) dias.

Capítulo VI

(Construções funerárias)

Secção I

(Das Obras)

Artigo 31º

Pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos, particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formado pelo proprietário em requerimento instruído com o projecto da obra, em duplicado elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal de Moura. Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial.

Artigo 32º

Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente corados, à escala mínima de 1:20.
- b) Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigidas pelo fim a que se destinam.



Artigo 33º

Os jazigos da Autarquia ou particulares serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento – 200 cm

Largura – 75 cm

Altura – 55 cm

- a) Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.
- b) Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir infiltrações de água.

Artigo 34º

Os ossários da Autarquia dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento: 0.85 m

Largura: 0.45 m

Altura: 0.35 m

Artigo 35º

Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 150 cm de frente e 230 cm de fundo.



Artigo 36º

As sepulturas perpétuas poderão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 10 cm.

Artigo 37º

Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação, sempre que as circunstâncias o imponham.

Artigo 38º

A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

Secção II

(Sinais Funerários e do embelezamento de Jazigos e sepulturas)

Artigo 39º

A Junta de Freguesia poderá permitir o arranjo das sepulturas temporárias, porém com obrigação para o responsável, de remoção de todos os materiais aquando da exumação.

Quando o responsável não tiver condições para remoção da pedra e dos adornos, poderão os serviços da Autarquia proceder a esse trabalho, mediante mediante indemnização das despesas efectuadas, podendo, em qualquer caso, os materiais retirados da exumação serem removidos para o exterior do cemitério ou do estaleiro de apoio da Junta de Freguesia.



Capítulo VII

(Disposições Gerais)

Artigo 40º

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou nas vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer planta que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
- g) A permanência de crianças até 12 (doze) anos de idade, salvo quando acompanhadas por adultos.

Artigo 41º

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas só poderão ser daí retirados após informação prévia à Junta de Freguesia.

Artigo 42º

Os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas só podem sair do cemitério devidamente acondicionados e tendo como destino a sua correcta incineração.



Artigo 43º

A entrada do cemitério das Forças Armadas, Banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização da Junta de Freguesia.

Artigo 44º

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério constarão da tabela aprovada pela Junta de Freguesia e Assembleia de Freguesia.

Artigo 45º

As infracções ao presente Regulamento, para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais, bem como as infracções indicadas na alínea f) do Artº40 serão punidas com coimas que constarão na tabela da Junta de Freguesia.

Capítulo VIII

(Disposições Finais)

Artigo 46º

(Omissões)

As situações não contempladas no presente Regulamento serão resolvidas caso a caso, pela Junta de Freguesia.



Artigo 47º

Este Regulamento entra em vigor trinta dias após a publicação por afixação em local público, na Junta de Freguesia.

Santo Amador, 27 de Abril de 2006